§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo de entrega não exceda a 31 de março de 1986.

Artigo 3.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverá entregar às unidades e entidades interessadas, até 14 de novembro, os Atestados de Medição para fins de emissão de subempenho, os quais deverão ser encaminhados àquela autarquia até 19 de novembro.

Artigo 4.º — Observados os limites da Programação Financeira, o Departamento de Edifícios e Obras Públicas de acordo com os subempenhos em seu poder procederá até 13 de dezembro, aos pagamentos devidos a empreiteiros, comunicando, em formulários usuais, à seccional contábil correspondente, até 16 de dezembro.

Artigo 5.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas relacionará em formulário Modelo 1 (Relação das Despesas para Inscrição em Conta de Restos a Pagar), observada a distinção entre os recursos do Tesouro e os de outras origens, os empenhos passíveis de inscrição em conta de Restos a Pagar, referentes às despesas realizadas por seu intermédio, encaminhando três vias às unidades e entidades com as quais celebrou ajustes para a execução de obra e uma via à seccional contábil correspondente, até 18 de dezembro.

Parágrafo Único — Os valores das medições que se efetuarem no período de 18 de novembro a 16 de dezembro deverão ser incluídos no formulário referido neste artigo, com a indicação do número do atestado da respectiva medição.

Artigo 6.º — Poderá o Departamento de Edifícios e Obras Públicas incluir no formulário Modelo 1 também os valores das obras a serem verificadas até 31 de dezembro, bem como os casos em que, por absoluta impossibilidade, não se processarem as medições no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os valores mencionados neste artigo não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do empenhamento por estimativa referente às obras ajustadas.

§ 2.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas expedirá os Atestados de Medição das Obras verificadas na forma deste artigo, entregando-os às unidades interessadas até 31 de março de 1986.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 7.º — Serão inscritas em conta de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, cumpridas as formalidades do presente decreto.

Parágrafo Único — Deverão também ser inscritas em conta de Restos a Pagar, pelos valores estimados ou até o total dos saldos dos respectivos empenhos, as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, aluguéis em geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás e serviços telefônicos.

Artigo 8.º — Poderão ainda, em caráter excepcional, ser inscritos em conta de Restos a Pagar os empenhos e os subempenhos em poder de fornecedores, referentes às compras cujos materiais ainda não tenham sido entregues.

Artigo 9.º — As entidades autárquicas, inclusive universidades, deverão entregar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 7 de janeiro de 1986, demonstrativo contendo os seguintes dados:

I — total da despesa corrente realizada, discriminado por elemento;

II — total da despesa de capital realizada, detalhado por elemento;

III — total da receita própria arrecadada, especificado por rubrica;

IV — total das transferências efetivas do Tesouro, distinguindo os valores recebidos à conta do orçamento vigente e os oriundos de crédito inscrito no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1984, indicando o saldo a receber, em 31 de dezembro de 1985;

V — total das despesas a serem inscritas em conta de Restos a Pagar;

VI — discriminação dos convênios vigentes firmados com o Governo Federal, indicando seu montante, valores realizados como despesas correntes, de capital, compromissos a pagar, saldo disponível e forma de controle contábil.

SEÇÃO II

Dos cancelamentos

Artigo 10 — O Saldo da conta de Restos a Pagar de 1984, por ocasião do levantamento do Balanço, deverá ser cancelado mediante transferência à receita.

Artigo 11 — Deverão ser canceladas, no mês de abril de 1986, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em conta de Restos a Pagar de 1985 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 31 de março de 1986.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Artigo 12 — Os órgãos de contabilidade das autarquias, inclusive universidades, deverão contabilizar os Restos a Pagar distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal das não processadas, resultantes de inscrição excepcional.

Artigo 13 — As entidades autárquicas, inclusive universidades, deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

I — O Balancete do mês de novembro, até 9 de dezembro;

II — O Balanço e seus anexos, até 28 de janeiro de 1986, acompanhados de:

a) relação analítica das garantias contratuais exigidas nas licitações, posição em 31 de dezembro de 1985, esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos, indicando, quanto a estes, quantidade, tipo, valor, data de emissão, emitente, vencimento e data da caução;

b) relação analítica do valor inscrito em conta de Restos a Pagar, contendo número do processo, número do empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa, nome do credor e valor.

Artigo 14 — As empresas em que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e as fundações instituídas por leis estaduais deverão oficiar ao Departamento de Auditoria do Estado e à Coordenação das Entidades Descentralizadas, até 6 de janeiro de 1986, comunicando os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual em 31 de dezembro de 1985, relativos à integralização de capital social ou subvenções.

Artigo 15 — As entidades que recebem subvenções do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente pagas pelo Tesouro Estadual a tais títulos.

Artigo 16 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado coligir os dados recebidos nos termos do artigo 9.º propondo, até 13 de janeiro de 1986, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos que excederem os respectivos déficits orçamentários apurados na execução orçamentária das entidades autárquicas, nestas abrangidas as universidades estaduais.

Artigo 17 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada o valor do crédito junto ao Tesouro do Estado que deverá ser inscrito no Ativo Permanente.

Artigo 18 — A seu critério ou a pedido da Coordenação da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 19 — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidirá sobre casos especiais.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 22.855, de 31 de outubro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de outubro de 1985.

MODELO 1

B ☐ RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS

RELAÇÃO DAS DESPESAS PARA INSCRIÇÃO EM CONTA DE RESTOS A PAGAR DE 19

82

ÓRGÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE DE DESPESA:

ORG. | U.O. | U.D.

UNIDADE ____ CCCE ____ DDF ____ | FOLHAS Nº | TOTAL

Nº ORDEM	EMPENHO OU SUBEMPENHO	CLASSIF. ECONÔMICA	NÚMERO DO PROCESSO OU EXPEDIENTE DA DESPESA E NOME DO CREDOR	Nº CONTRATO OU CONVÊNIO	VALOR PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EM 31/12/	INSCRIÇÃO NORMAL	INSCRIÇÃO EXCEPCIONAL	INSCRIÇÃO EXCEPCIONAL DATA PREVISÃO ENTREGA MATERIAL

TOTAL DA INSCRIÇÃO NORMAL | TOTAL DA EXCEPCIONAL

99 TOTAL GERAL DA FOLHA | EXCLUSÕES DA FOLHA

AS DESPESAS ACIMA RELACIONADAS SE ENQUADRAM NOS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS QUE AMPARAM SUA INSCRIÇÃO EM CONTA DE "RESTOS A PAGAR" DE 19 NOS TERMOS DO DECRETO Nº

___/___/19___ | DATA | ASSINATURA | NOME E CARGO

TOTAL DA RELAÇÃO: CR$

TOTAL DAS EXCLUSÕES: CR$

PROCEDIDO AO EXAME DETERMINADO NO DECRETO Nº A PRESENTE RELAÇÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO.

TOTAL AUTORIZADO P/ INSCRIÇÃO: CR$

___/___/19___ | DATA | ASSINATURA | NOME E CARGO

___/___/19___ | DATA | ASSINATURA | NOME E CARGO

MODELO 2

A ☐ RECURSOS DO TESOURO

B ☐ RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS

QUADRO RESUMO DAS DESPESAS PARA INSCRIÇÃO EM CONTA DE "RESTOS A PAGAR" DE 19

ÓRGÃO: CÓDIGO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÓDIGO

UNIDADE DE DESPESA: CÓDIGO

	ESPECIFICAÇÕES	NORMAL	EXCEPCIONAL	SOMA
UD	Pessoal			
	Outras Despesas Correntes			
	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
CCCE	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
FCE	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
DDF	3000 DESPESAS CORRENTES			
	4000 DESPESAS DE CAPITAL			
	Soma			
	TOTAL			

Valor das Exclusões: Cr$

TOTAL AUTORIZADO : Cr$

As despesas acima relacionadas se enquadram nos respectivos dispositivos que amparam sua inscrição em conta de "Restos a Pagar" de 19 nos termos do Decreto nº

__/__/19 | Data | Assinatura | Nome e Cargo

Procedido ao exame determinado no Decreto nº a presente relação está em condições de merecer aprovação.

__/__/19 | Data | Assinatura | Nome e Cargo

__/__/19 | Data | Assinatura | Nome e Cargo

DECRETO N.º 24.134, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Outorga Poderes ao Secretário da Fazenda

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I e § 1.º da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e na conformidade da Lei n.º 1.966, de 23 de maio de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam outorgados ao Dr. Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda, poderes para, representando o Governador do Estado de São Paulo, praticar todos os atos necessários à efetivação de uma operação de crédito no valor de US$ 26,000,000.00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), junto ao Lloyd's Marchant Limited - Londres, incluindo-se a assinatura de contrato de empréstimo e das Notas Promissórias, Cartas de Saque, Declarações Contratuais e demais documentos pertinentes ao contrato, operação essa devidamente autorizada pela Lei Estadual n.º 3.570, de 26 de outubro de 1982 e Resolução do Senado Federal n.º 31, de 3 de julho de 1985.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de outubro de 1985.

DECRETO N.º 24.135, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, para repasse à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984 e o artigo 1.º, da Lei n.º 4.574, de 29 de maio de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr$ 10.081.514.000 (dez bilhões, oitenta e um milhões e quinhentos e quatorze mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr$ 6.530.000.000 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984; e

II — Cr$ 3.551.514.000 (três bilhões, quinhentos e cinqüenta e um milhões e quinhentos e quatorze mil cruzeiros), nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 4.574, de 29 de maio de 1985.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, mediante a suplementação de Cr$ 10.081.514.000 (dez bilhões, oitenta e um milhões e quinhentos e quatorze mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3 deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.